



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13840.720082/2015-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.124 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** VINICIUS IANONI PALMA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE  
INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE  
TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do Ato Declaratório de Exclusão. A manifestação de inconformidade intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **09-059.422 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LIM n.º 997197, de 2014, em virtude da empresa "possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa".*

*A ciência do referido ADE se deu através de AR, datado de 22/09/2014 (fl. 12) e de edital publicado em 23/10/2014 - fl. 13, ambos nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

*Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 13/02/2015, alegando haver recebido o ADE e tomado conhecimento de sua exclusão do Simples Nacional somente em janeiro de 2015, "quando da geração do DAS do mês de janeiro..." , afirmou, ainda, haver solicitado parcelamento.*

*A Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu/SP emitiu o despacho com o seguinte teor:*

*Considerando a interposição de Contestação à exclusão do Simples Nacional, protocolada na data de 13/02/2015, contra ADE de exclusão, de cujo teor o contribuinte teve ciência postal em 22/09/2014 e também ciência eletrônica por edital, em 07/11/2014. Considerando que a Contestação é INTEMPESTIVA, mas com PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE alegada pelo contribuinte, encaminho o presente processo ...*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão n.º **09-059.422**, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por intempestividade dessa, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Ano-calendário: 2015*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.**

*A manifestação de inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do Ato Declaratório de Exclusão. A manifestação de inconformidade intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.*

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

**fundamentos:**

1. Conforme despacho de fl. 16, **a manifestação de inconformidade é intempestiva.**
2. Houve, contudo, arguição de tempestividade na peça de defesa, motivo suficiente para encaminhamento dos autos a julgamento.
3. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.
4. A decisão que julgar a manifestação de inconformidade intempestiva com arguição de tempestividade, deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça de discordância, as quais não devem ser apreciadas.
5. Aplica-se ao presente processo administrativo fiscal as disposições constantes do Decreto 70.235, 1972, mais especificamente o artigo 15, no que se refere ao prazo (trinta dias) para apresentação de discordância no âmbito do processo administrativo fiscal.
6. O termo inicial para contagem do referido prazo, segundo o disposto no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972, é a data da ciência do procedimento de exclusão.
7. O Decreto 70.235, de 1972, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
8. A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração, situações estas que devem ser comprovadas nos autos.
9. No presente caso, a empresa foi cientificada do ADE por via postal em 22/09/2014 (fl. 12).
10. Ressalte-se, por oportuno que o endereço apostado no AR é o do domicílio fiscal eleito pela empresa conforme consta do sistema CNPJ. E mais, a assinatura constante do AR é de Leila Maria Ianoni que possui o mesmo sobrenome do responsável pela empresa perante do CNPJ.
11. Além da ciência por via postal, a empresa foi cientificada também através de edital.
12. A publicação do edital foi em 23/10/2014 e o décimo quinto dia a partir da

data da publicação do ADE se deu em 07/11/2014.

13. Assim, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade começou a fluir em 10/11/2014 e seu término se deu em 09/12/2015, no caso do edital, hipótese mais favorável à empresa.
14. Entretanto, a manifestação de inconformidade somente foi apresentada em 13/02/2015 (fl. 02), configurando, portanto, sua intempestividade.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente afirma que teve conhecimento do Ato Declaratório de Exclusão do regime do Simples Nacional no mês de janeiro de 2015, *in verbis*:

- *como justificou na contestação a exclusão não teve conhecimento desse ato, visto que a correspondência foi recebida pela mãe, que por descuido ou esquecimento deixou de entregar ao titular, e que só veio a tomar conhecimento quando foi informado pelo Escritório na emissão do DAS do mês de janeiro de 2015, mas que procurou regularizar conforme informado.*

- *não entende o reqte. da decisão proferida pelos julgadores no Acórdão, consta na folha 18 de não conhecer a manifestação de inconformidade para manter a exclusão a partir de 1º de janeiro de 2015 - na folha 19 - Relatório - exclusão do simples nacional a partir de 1º janeiro de 2013 - linhas abaixo, que o reqte. alegou haver recebido o ADE - folha 21 Voto - manter a exclusão a partir de janeiro 2012 (grifos);*

- *declara o reqte., que o cumprimento das obrigações estabelecidas na folha 22, é muito difícil, tanto pelo custo e pela disponibilidade financeira, além do que já apresentou todas as informações do ano calendário de 2015 com base na legislação do simples nacional.*

Verifica-se que o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 997197, 03 de setembro de 2014 (fls. 8), reproduzido a seguir:



Fl. 8

006/2014

Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 997197, 03 de setembro de 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

**O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:

**Nome Empresarial: VINICIUS IANONI PALMA - ME**

**Número de Inscrição no CNPJ: 09.574.364/0001-50**

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

FRANCISCO CARLOS SERRANO  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A ciência do referido ADE se deu através de Aviso de Recebimento (AR), datado de 22/09/2014 (fl. 12), reproduzido a seguir:

CORREIOS		AR Digital		Receita Federal	
<b>DESTINATÁRIO</b> VINÍCIUS JANONI PALMA - ME AVENIDA JULIO XAVIER DA SILVA 132 FLORESTA DA NOVA MOGI-GUAÇU - SP <b>13845-416</b>					
AR000353250RW 					
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional</b>					
DECLARAÇÃO DE CONTÉUDO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL UA: 0811207 SISTEMA DE EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL 09574364000150					
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>		<b>ATENÇÃO:</b> Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>	
1ª	h	1	Endereço incorreto	5	Recebido
2ª	h	2	Endereço inatualizado	6	Não personalizado
3ª	h	3	Não existe o objeto	7	Assinatura
		4	Desconhecido	8	Ferido
		9	Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			RUBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE DE CORREIOS <b>ADILSON CASSEMIRO</b> Agente de Correios Matrícula: 88993310 LDD-MOGI-GUAÇU		
NOME LEGAL DO RECEBEDOR Vinicius Janoni			DATA DE ENTREGA 22/09/14 Nº DE IDENTIFICAÇÃO 4627176		

O contribuinte também foi notificado por edital publicado no período de 23/10/2014 a 07/11/2014 (fls. 13).

No presente caso, havendo 2(dois) atos de ciência, utilizou-se da hipótese mais favorável ao contribuinte, ou seja, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade começou a fluir em 10/11/2014 e seu término se deu em 09/12/2015.

Constata-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada somente em 13/02/2015 (fl. 02), configurando, portanto, sua intempestividade:



### FORMULÁRIO PARA CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL				
1. Ilmo. Sr Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em <u>LIMEIRA</u> _____				
2. Identificação do Contribuinte				
Nome Empresarial VINICIUS IANONI PALMA – ME			Número de Inscrição no CNPJ 09.574.364.0001-50	
Logradouro (Rua, Avenida, Praça etc) AV JULIO NAVIER DA SILVA			Número 132	Complemento
CEP 13845-416	Bairro PARQUE CIDADE NOVA	Município MOGI GUACU	UF SP	Telefone ( 19 ) 3891-6015
3. Identificação do Contador ou Escritório Contábil				
Nome ESCRITÓRIO CONTÁBIL RIACHUELO LTDA ME		Telefone Fixo ( 19 ) 3863-4872	Telefone Celular ( ) ( )	
E-mail CONTABIL@RIACHUELO.COM.BR				
4. Identificação do Ato Declaratório Executivo (ADE)				
Número do ADE			Lote do ADE	
5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)				
1 – NÃO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO				
2 – SÓ TOMOU CIÊNCIA DO FATO DA EXCLUSÃO, QUANDO DA GERAÇÃO DO DAS DO MÊS DE JANEIRO 2015.				
3- CIENTE DA EXCLUSÃO SOLICITOU PARCELAMENTO, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.				
6. Identificação do Representante Legal				
Nome do Representante Legal VINICIUS IANONI PALMA			CPF do Representante Legal 302.579.208-62	
E-mail do Representante Legal			Telefone Fixo ( 19 ) 3891-6015	Telefone Celular ( ) ( )
7. Documentos Anexados				
Doc 1 – cópia do ato constitutivo				
Doc 2 – Comprovante de recolhimento de DAS				
Doc 3 – CNH do Representante Legal				
8. Recepção da Contestação (Uso da RFB) - Carimbo/Data/Assinatura				

Documento de 6 página(s) autenticado pelo sistema de validação de documentos eletrônicos da Receita Federal do Brasil no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAAC/publico/validar.aspx> pelo código de localização EP19.1020.122  
Cópia autenticada administrativamente

As justificativas apresentadas pela recorrente, de que tomou conhecimento do ADE quando foi informado pelo Escritório na emissão do DAS do mês de janeiro de 2015, não alteram o fato que foi regularmente cientificado de sua exclusão do Simples Nacional, em 2(duas) oportunidades, e mesmo assim apresentou a manifestação após o prazo legal.

Esclarece-se que a decisão *a quo* não conheceu de manifestação, pois essa foi apresentada fora do prazo legal, ou seja, é intempestiva, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/1972, que estabelece o prazo (trinta dias) para apresentação de discordância no âmbito do processo administrativo fiscal.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias